

LABORATÓRIO NACIONAL  
DE ENGENHARIA CIVIL

## **PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA**

ENTRE:

**PRIMEIRO** – INSTITUTO DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO, I.P.  
com sede na Avenida Júlio Dinis, n.º 11, em Lisboa, instituto público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, sob tutela do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, pessoa colectiva n.º 504 739 506, neste acto representada pelo seu Presidente, Dr. António Flores de Andrade, de ora em diante designada por **InCI, I.P.**, e -----

**SEGUNDO** – LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL, I.P.  
com sede na Av. do Brasil, 101, em Lisboa, instituição de Ciência e Tecnologia do sector do Estado, sob tutela do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, pessoa colectiva n.º 501 389 660, neste acto representada pelo seu Presidente, Engenheiro Carlos Matias Ramos, de ora em diante designada por **LNEC, I.P.**, -----

Considerando que: -----

- A. O InCI, I.P. tem como missão: -----
- a) Regular e fiscalizar o sector da construção e do imobiliário; -----
  - b) Dinamizar, supervisionar e regulamentar as actividades desenvolvidas neste sector; -----
  - c) Produzir informação estatística e análises sectoriais e assegurar a actuação coordenada do Estado no sector, procurando introduzir na sua actividade novos procedimentos, apoiados em critérios técnicos e científicos, em benefício do processo técnico do sector da construção, podendo, para o efeito, articular a sua acção com outras entidades e solicitar a colaboração de serviços especializados e promover trocas de conhecimentos nas suas áreas de actuação; -----

d) Elaborar e propor ao Governo projectos legislativos e regulamentares, bem como de regulamentação técnica, relativos ao sector da construção e do imobiliário, dar parecer sobre quaisquer outros projectos legislativos relacionados com aquele sector e, ainda, aprovar os regulamentos que sejam da sua própria competência legal; -----

e) Dar parecer sobre projectos de transposição de directivas emanadas da União Europeia, assim como desenvolver ou participar na elaboração de projectos legislativos de adequação da legislação nacional aos princípios comunitários; -----

f) Assegurar a representação nacional junto das instâncias comunitárias e internacionais relevantes para o sector; -----

g) Assegurar a representação do sector da construção e do imobiliário junto de quaisquer entidades e instâncias nacionais; -----

h) Divulgar a legislação aplicável ao sector da construção e do imobiliário junto das empresas e empresários do sector, de entidades públicas e dos consumidores e colaborar com outras entidades nesta actuação; -----

i) Promover o desenvolvimento sustentável do sector da construção e do imobiliário; -----

j) Estimular a competitividade e o desenvolvimento das empresas e empresários do sector da construção e do imobiliário; -----

**B.** O LNEC, I.P. integra no seu objecto a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico, bem como outras actividades científicas e técnicas necessárias ao progresso e à boa prática da engenharia civil, visando, entre outros objectivos, a qualidade e a segurança das obras, a protecção e a reabilitação do património construído e a modernização e inovação tecnológicas do sector da construção, apoiando ainda os organismos públicos na sua acção de apoio à elaboração de legislação, de regulamentação e normativa técnica, de recolha de informação, e de regulação e dinamização do referido sector; -----

**C.** Existe toda a conveniência no aproveitamento das potencialidades de ambas as instituições, com o objectivo de identificar, estudar, caracterizar e responder a diversos problemas e temáticas ligadas ao sector, bem como à actividade de construção, -----

Entendem as Partes celebrar o presente Protocolo nos termos e condições constantes das seguintes Cláusulas: -----



**CLÁUSULA PRIMEIRA**  
(Objecto)

1. Pelo presente Protocolo, o InCI, I.P. e o LNEC, I.P. comprometem-se a colaborar entre si no sentido de aproveitar as potencialidades de ambas as instituições, com vista a apoiar a identificação, o estudo e a caracterização dos principais problemas do sector da construção, e contribuir para o estudo de soluções ajustadas às necessidades estratégicas e tecnológicas que vierem a ser identificadas como prioritárias. -----
2. Ambas as Partes comprometem-se, ainda, a desenvolver uma colaboração institucional mútua na definição, discussão e implementação de técnicas e procedimentos adequados a responder aos aspectos referidos no número anterior. -----

**CLÁUSULA SEGUNDA**  
(Acções a desenvolver)

1. No âmbito do presente Protocolo poderão ser desenvolvidas acções de médio e curto prazo. -----
2. As acções de médio prazo incluem actividades programadas a pedido do InCI, I.P., ou por proposta do LNEC, I.P., através nomeadamente de: -----
  - a) Realização de estudos específicos; -----
  - b) Assessoria técnica especializada; -----
  - c) Acções de formação; -----
  - d) Acções de divulgação. -----
3. As acções de curto prazo incluem actividades de carácter pontual resultantes da necessidade ou interesse mútuos em contar com a disponibilização de técnicos do LNEC, I.P., como sejam reuniões de trabalho e pareceres técnicos. -----
4. Poderão ainda ser desenvolvidos projectos conjuntos de I&D, a candidatar a programas nacionais e comunitários de financiamento. -----
5. Incluem-se no âmbito referido na alínea a) do número 2, entre outros, os seguintes estudos específicos: -----
  - a) Desenvolvimento do projecto ProNIC – Protocolo para a Normalização da Informação Técnica na Construção, e sua extensão a outras áreas e trabalhos de construção, e apoio à sua implementação; -----
  - b) Apoio à implementação do Código dos Contratos Públicos, designadamente no

*Chud* 

- que respeita a estudos e análises da evolução do sector, à recolha de dados e ao desenvolvimento do Observatório das Obras Públicas previsto no referido Código;
- c) Gestão de empreendimentos públicos com modelos de financiamento diversificado; -----
  - d) Indicadores de sustentabilidade dos edifícios, considerando todo o seu ciclo de vida (LCA), desde a concepção à demolição e ou desconstrução; -----
  - e) Criação de um sistema de declaração ambiental dos produtos e sistemas de construção; -----
  - f) Atitudes e comportamentos adaptativos em relação à segurança aos sismos e ao incêndio em edifícios urbanos; -----
  - g) Factores de vulnerabilidade social e promoção e gestão da segurança em estaleiros de obra; -----
  - h) Colaboração no desenvolvimento da normalização europeia no domínio da construção e sua aplicação em Portugal, cobrindo designadamente os Eurocódigos Estruturais, as normas de desempenho das construções fora do campo estrutural e as normas de desempenho dos produtos de construção. -----
6. Incluem-se no âmbito da assessoria técnica especializada referida na alínea b) do número 2, entre outra, a seguinte: -----
- a) Apoio técnico ao InCI, I.P. na elaboração da regulamentação geral das edificações e na regulamentação térmica e energética dos edifícios, entre outras; ---
  - b) Apoio técnico ao InCI, I.P., enquanto Ponto de Contacto para os Produtos de Construção em Portugal, na preparação do quadro de aplicação do Regulamento n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de Julho de 2008; -----
  - c) Apoio técnico à participação do InCI, I.P. na Plataforma Tecnológica Portuguesa da Construção; -----
  - d) Apoio técnico à representação nacional, assegurada pelo InCI, I.P., junto de instâncias comunitárias e internacionais relevantes para o sector da construção, como são os casos do “*Public Procurement*” e da “*European Construction Network*”. -----
7. Inclui-se no âmbito das acções de formação referidas na alínea c) do número 2., entre outras a realização de cursos ajustados às necessidades do sector da construção. --
8. Inclui-se no âmbito das acções de divulgação referidas na alínea d), entre outras, a produção e a edição de informação técnica no domínio da construção dirigida ao meio técnico nacional. -----



### **CLÁUSULA TERCEIRA**

(Meios a mobilizar)

1. Para execução do previsto no presente Protocolo, o LNEC, I.P. mobilizará os recursos humanos, técnicos, científicos e operacionais adequados a cada fase dos trabalhos que venham a ser executados, bem como as colaborações externas consideradas necessárias. -----

2. Pelo seu lado, o InCI, I.P. afectará os recursos humanos, técnicos e operacionais necessários para a execução das tarefas da sua responsabilidade. -----

### **CLÁUSULA QUARTA**

(Custos e condições de pagamento)

1. No que diz respeito às acções de médio prazo, os custos resultantes das tarefas que vierem a ser desenvolvidas pelo LNEC; I.P. no âmbito do presente Protocolo serão suportados pelo InCI, I.P., nos termos que forem estabelecidos e acordados pelas Partes em cada situação. -----

2. Os encargos resultantes da aplicação do presente Protocolo relativamente às acções de curto prazo prestadas pelo LNEC, I.P. ao InCI, I.P. serão contabilizados em função do tempo efectivamente dedicado pelos técnicos afectos, com base na tabela vigente de custos de imputação de mão-de-obra do LNEC, I.P. -----

3. Relativamente a eventuais candidaturas a programas de I&D, cada uma das partes suportará os encargos que lhe competirem, em função dos planos de trabalhos que vierem a ser acordados. -----

### **CLÁUSULA QUINTA**

(Partilha de informação e confidencialidade)

1. As partes outorgantes acordam em partilhar entre si toda a informação relevante relativa às actividades a desenvolver no âmbito do presente Protocolo, desde que essa informação não se encontre abrangida pelo dever de sigilo profissional ou acordos de confidencialidade com terceiros. -----

2. Ambas as partes se obrigam a manter confidencialidade sobre toda a informação entre elas trocada no que respeite a matérias objecto do presente Protocolo e a não divulgar a mesma a terceiros, com excepção dos casos em que essa divulgação seja previamente acordada por escrito entre ambas. -----



3. Caso cesse a vigência do presente Protocolo, sejam quais forem as causas, ambas as partes respeitarão, no que se refere a documentos e informações propriedade de terceiros, o princípio de confidencialidade previsto na presente cláusula. -----

### **CLÁUSULA SEXTA** (Programação e gestão do Protocolo)

1. Cada uma das partes deve nomear um responsável pela gestão do Protocolo e informar a outra parte de eventual alteração nesse âmbito, logo que esta ocorra. -----

2. Durante o mês de Junho de cada ano civil deverá ser realizada uma Reunião de Planeamento do Protocolo (RPP), na qual ambas as partes identificarão os estudos de médio prazo a iniciar no ano seguinte ao abrigo do mesmo e que servirá de base ao planeamento adequado dos recursos humanos e técnicos a afectar. -----

3. Na RPP a que se refere o número anterior, o LNEC, I.P. apresentará um relatório síntese de todas as actividades desenvolvidas no âmbito do Protocolo durante os doze meses precedentes, que deverá incluir uma referência à situação técnica e financeira de cada uma dessas actividades. -----

4. Em face do conjunto de estudos previstos para cada ano civil, o LNEC, I.P. elaborará propostas individualizadas, a submeter à consideração do InCI, I.P., que incluirão as condições técnicas de realização dos estudos, o respectivo custo e prazo de execução, bem como os meios a afectar pelo InCI, I.P. -----

5. Os estudos referidos no número anterior só se iniciarão após a aceitação formal, por parte do InCI, I.P., da respectiva proposta apresentada pelo LNEC, I.P. -----

### **CLÁUSULA SÉTIMA** (Vigência)

1. O presente Protocolo entra em vigor em 3 de Agosto de 2009, por um período de dois anos, sucessivamente renovável, por iguais períodos, se não for denunciado por qualquer das partes, por meio de comunicação escrita, com a antecedência mínima de 90 dias relativamente à data consignada para o seu termo ou para o termo das prorrogações a que for sujeito. -----

2. As alterações ao presente Protocolo revestirão sempre a forma escrita e poderão ser decididas em qualquer momento, por comum acordo, podendo assumir a forma de substituição parcial ou integral ou de aditamento ao que nele está consignado. -----



**CLÁUSULA OITAVA**  
(Rescisão)

O incumprimento, por qualquer das partes, dos deveres resultantes do presente Protocolo, confere à outra o direito de rescisão, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais, nos termos gerais de direito. -----

**CLÁUSULA NONA**  
(Denúncia)

1. Em caso de denúncia do presente Protocolo antes do seu termo, por iniciativa do InCI, I.P., deve este prestar ao LNEC, I.P. a totalidade do preço acordado e ainda não pago, sem prejuízo da possibilidade de acordo de redução do mesmo. -----
2. Se a denúncia for da iniciativa do LNEC, I.P., deve este garantir ao InCI, I.P. o adequado e justo ressarcimento das quantias percebidas que não correspondam a actividade desenvolvida, sem prejuízo de indemnização pelos prejuízos efectivamente causados. -----


**CLÁUSULA DÉCIMA**  
(Disposições finais)

Os pagamentos ao abrigo do presente Protocolo serão efectuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas. -----

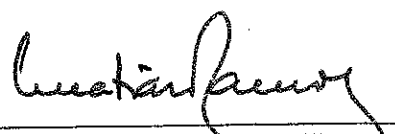
----FEITO E ASSINADO EM DUAS VIAS, FICANDO UMA PARA CADA UMA DAS PARTES.----

Lisboa, 24 de Julho de 2009

O Presidente do InCI, I.P.,

  
-----  
(António Flores de Andrade)

O Presidente do LNEC, I.P.,

  
-----  
(Carlos Matias Ramos)